existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9045 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20796 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000695-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9044 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20794 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000688-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9043 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20758 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001020-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9042 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20756 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001017-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9041 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20754 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510001016-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9040 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20752 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000685-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9039 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20750 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000463-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9038 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20748 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000458-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9037 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20516 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102011510000006-8). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVA-